



HABEAS CORPUS - PROCESSO Nº 0057748-77.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: DR. LUCAS CRESTA DE BARROS

PACIENTE: DANUBIA PEREIRA BARBOSA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MESQUITA

RELATORA: DES. ADRIANA RAMOS DE MELLO

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, em favor de **DANUBIA PEREIRA BARBOSA**, apontando como autoridade coatora **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MESQUITA**, insurgindo-se contra decisão que decretou a prisão preventiva da paciente.

Alega o impetrante, em resumo, a falta de fundamento para a prisão, ao argumento de que não consta na decisão a individualização da conduta da paciente, contendo ilações genéricas. Destaca que a prisão sem sentença condenatória transitada em julgado é uma violência, que somente situações especialíssimas devem ensejar. Afirma que a paciente é tecnicamente primária e que possui filho menor, de apenas 04 anos, de modo que faria jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, cumulada, ou não, com outras medidas cautelares.

Requer assim, liminarmente, a imediata suspensão da eficácia do decreto de prisão preventiva em relação à paciente e, caso a ordem tenha sido cumprida, a sua imediata soltura, salvo se por outro motivo estiver presa. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva por medidas diversas da prisão ou substituição por prisão domiciliar, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares do art. 319 do CPP, e, no mérito, a confirmação da medida liminar, com



a consequente revogação da prisão preventiva da paciente, com ou sem aplicação de outras medidas cautelares, ou a sua substituição da prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar.

É o relatório.

A concessão de liminar em habeas corpus "é medida absolutamente excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores: o periculum in mora e o fumus boni iuris" (STF, HC n. 116.638, Rel. Ministro Teori Zavascki). No mesmo sentido:

1. A liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, admitida tão-somente pela doutrina e jurisprudência e sem dispensa da satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora." (AgRg no HC 22.059/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28/5/2002, DJ 10/3/2003, p. 315.)

O presente *mandamus* foi impetrado em favor de **DANUBIA PEREIRA BARBOSA**, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MESQUITA, contra a **decisão que decretou a prisão preventiva** do paciente, em **25/08/2026**, em decisão foi assim fundamentada:

"1- Passo a analisar o pedido de decretação da prisão preventiva quando do oferecimento da denúncia:

O "fumus commissi delicti" está demonstrado pelas peças que instruem os inquéritos, especialmente, os registros de ocorrência, autos de prisão em flagrante, apreensões de entorpecentes, armas de fogo, munições, rádios

2





comunicadores e material explosivo, termos de declaração, levantamentos de campo, dados de inteligência policial, análises de redes sociais, fotografias, informações oriundas de fontes abertas, imagens obtidas por satélite, denúncias anônimas e peças de informação produzidas no curso do inquérito policial.

Além do fumus comissi delicti, para análise da prisão preventiva, indispensável que se verifique a presença de algum dos requisitos previstos no art. 312 do CPP (periculum in libertatis).

O periculum libertatis, se faz presente, eis que o requisito previsto no art. 313, inciso I, do CPP encontra-se cumprido, já que os denunciados estão incursos em crime doloso, cuja pena mínima suplanta 4 anos.

A ordem pública merece garantia, na medida em que se revela a gravidade em concreto da conduta perpetrada pelos denunciados, bem como a grave ameaça e violência física exercida contra as vítimas, cujo modus operandi é cada dia mais usado, também justifica a decretação da segregação cautelar. Ademais, eventuais dissonâncias poderão ser apuradas no curso da instrução processual, inclusive por meio de possível futura acareação.

*Diante do contexto apresentado, ao menos por ora, também, nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão se mostra suficiente a evitar o risco à ordem pública, DECRETO a prisão preventiva de JORGE MAICON SANTOS PITAGUARA, **DANUBIA PEREIRA BARBOSA**, LUIZ CLÁUDIO MARTINS PEÇANHA, DOUGLAS SANTOS DE MELLO, IGOR ALVES ROSA, LORRAN CUNHA SILVA ALVES, JULIANO CARLOS TEIXEIRA DE MELO, GABRIEL DE OLIVEIRA PEREIRA, PEDRO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA, ELIEZER MIRANDA JOAQUIM e ELAINE DE MORAES, na forma dos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal.*

Expeça-se mandado de prisão em desfavor dos réus com prazo de validade de 20 (vinte) anos, considerando-se o prazo máximo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. (...)”

Em juízo de cognição sumária, não se verifica ilegalidade manifesta a justificar a concessão da medida liminar.



Compulsando os autos, verifica-se que as investigações se iniciaram em janeiro de 2025, tendo sido deferida medida cautelar de **busca e apreensão e quebra de sigilo de dados** em 23/05/2025 (id 194863754 dos autos originários).

O **inquérito policial** nº 902-00028/2025 foi instaurado para apuração de **associação ao tráfico na região da Chatuba, no Município de Mesquita**, diante de informações de que a região seria dominada territorialmente por grupos criminosos, que exploram atividades ilegais e submeteria a população local à violência.

A **denúncia** foi **oferecida** em 25/05/2026 pelo crime de associação ao tráfico, com fundamento nos t. 35 c/c art. 40, IV da Lei 11.343/06. Na mesma data o *Parquet* pleiteou a **prisão preventiva** em desfavor da **paciente e mais dez outros acusados** (id 284059486).

O Ministério Público descreve a **paciente** como **liderança direta** do tráfico de drogas em diversas localidades dominadas pela facção criminosa Comando Vermelho, incluindo a comunidade da Chatuba, Coreia e Morro da Caixa D'Água. Aponta que a acusada **coordena as atividades ilícitas** nessas comunidades diretamente da Comunidade do Chapadão, além de exercer **poder de disciplina** sobre os demais integrantes da quadrilha e utilizar **armamento de uso restrito** para coagir moradores e confrontar as forças de segurança. É relatado, ainda, que a acusada participaria do denominado **"tribunal do crime"** nas comunidades em que atua, possuindo autoridade para determinar punições violentas, torturas e execuções de indivíduos.

Vê-se, portanto, que a **gravidade das condutas** imputadas à paciente afasta a possibilidade de substituição da prisão preventiva por **prisão domiciliar** em razão de ser ela **mãe de**



criança menor com 04 anos de idade, tendo em vista que as investigações apontam, até o momento, que a paciente exerceria função de **comando na hierarquia da facção criminosa**.

Registre-se que, apesar da paciente ser tecnicamente primária, em sua FAC ostenta **20 anotações** (id 285423268 dos autos originários).

Vale registrar que, até o momento, **não há notícia de que a paciente tenha sido presa**.

Assim, em cognição sumária, não é possível verificar qualquer ilegalidade da medida decretada.

Desse modo, verificada a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* no caso dos autos, tem-se que a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se lastreada em fundamentos concretos, aptos a, por si só, justificar a custódia cautelar do paciente, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal, principalmente, neste primeiro momento de análise liminar.

Assim, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não se vislumbra de plano a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

À Douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Criminal



Desembargadora **ADRIANA RAMOS DE MELLO**

Relatora

